

1. Documento: 25000-2019-2

1.1. Dados do Protocolo

Número: 25000/2019

Situação: Ativo

Tipo Documento: Ofício Circular

Assunto: TCU - Diligência

Unidade Protocoladora: SECOI - SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Data de Entrada: 06/08/2019

Localização Atual: ASJP - ASSESSORIA JURIDICA DE PESSOAL

Cadastrado pelo usuário: ANAELIRT

Data de Inclusão: 08/11/2019 07:06

Descrição: Indício TCU, e-Pessoal ¿ Acumulação ilegal de parcelas de GAE e Quintos/Décimos

1.2. Dados do Documento

Número: 25000-2019-2

Nome: 1. Parecer ASJP.geral.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE PESSOAL

Cadastrado pelo Usuário: BCHAVES

Data de Inclusão: 15/01/2020 20:02

Descrição: parecer

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
BIANCA KELLY CHAVES	Login e Senha	15/01/2020 20:02

Documento Gerado em 20/01/2020 11:12:54

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Pessoal

PARECER

Referência: TRT/e-PAD/25000/2019

Assunto: Indício de irregularidade apontado pelo Tribunal de Contas da União

Senhora Diretora-Geral,

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do sistema e-pessoal, apontou a existência de indício de acumulação ilegal da parcela de Gratificação de Atividade Externa (GAE) e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), percebidas por 254 servidores deste Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no Mandado de Segurança do Supremo Tribunal Federal n. 34727, no Acórdão TCU n. 9800/2019 – 1ª Câmara, Acórdão TCU n. 8533/2019 – 1ª Câmara, Acórdão TCU n. 4994/2019 – 2ª Câmara e Acórdão TCU n. 4523/2019 – 1ª Câmara.

De acordo com a Corte de Contas, é **ilegal** o pagamento **simultâneo** da Gratificação de Atividade Externa – GAE – devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal – com a VPNI decorrente da função comissionada FC-5 paga **indistintamente aos oficiais de justiça** em razão do exercício das atribuições típicas desse cargo.

Isso porque, conforme posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, a referida FC-5 possui, na verdade, natureza jurídica de **gratificação** (e, **não**, de função comissionada), não sendo passível, portanto, de gerar a incorporação de quintos. Nessa linha de raciocínio, conclui o TCU que o pagamento da VPNI, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro *bis in idem*, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: o exercício das atribuições de oficial de justiça.

A partir desse entendimento, a Corte de Contas determinou a este Tribunal Regional do Trabalho a apuração do citado indício de ilegalidade, propondo, inicialmente, que os servidores apontados fossem oficiados para que prestassem esclarecimentos sobre a matéria e, caso confirmada a situação descrita no indício, apresentassem opção pelo recebimento de uma das parcelas remuneratórias.

Diante disso, a Secretaria de Pessoal notificou os interessados.

Contudo, posteriormente, a Corte de Contas houve por bem alterar os procedimentos de apuração. Com base na recomendação atual, este Regional deverá proceder à verificação individualizada da origem dos quintos/décimos incorporados pelo servidor, a fim de averiguar se a VPNI do interessado decorre ou não da função comissionada FC-5 atribuída a todos os oficiais de justiça: se decorrer, estará **caracterizado o indício**; se a VPNI for oriunda do exercício de outras funções comissionadas, a situação será considerada **regular**.

Ainda de acordo com os novos procedimentos propostos pelo TCU, esta Corte Trabalhista deverá promover a **absorção** da parcela de VPNI se constatada a ilegalidade apontada.

Sobre **absorção de parcela compensatória**, explicou o Tribunal de Contas:

*“d.2 (...) há que se observar o prazo decadencial para o exercício de tal medida, ou seja, havendo leis publicadas nos últimos cinco anos, a qual reestruturou a carreira dos servidores beneficiados com o pagamento de **rubrica de VPNI irregular**, os respectivos valores deverão ser absorvidos pelos aumentos concedidos em tais dispositivos legais. d.3 Então, para se respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, **a rubrica em análise deve ser convertida em parcela compensatória** passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza. d.4 A compensação deve retroagir aos últimos 5 anos, em observância à decadência administrativa. Eventuais aumentos salariais ocorridos nesse período devem promover*

a correspondente redução das referidas parcelas irregulares, até a sua completa extinção. d.5 Tal procedimento encontra paralelo no **Acórdão 2602/2013 – Plenário**, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro, prolatado em 25/09/2013. O **item 9.2.3** trata de **absorção de parcela compensatória** do Senado Federal, que guarda semelhanças com o caso em tela. Também o **Acórdão 1614/2019 – Plenário**, de relatoria da Ministra Ana Arraes, estabelece o mesmo **procedimento compensatório.**” (texto extraído do sistema e-pessoal, no módulo de indício, do Tribunal de Contas da União, com destaques acrescidos)

Pois bem.

No caso sob exame, extrai-se das certidões emitidas pela Secretaria de Pessoal deste Tribunal que os servidores adiante listados **incorporaram**, de fato, a título de VPNI, quintos decorrentes do exercício da função comissionada FC-5 atribuída de forma indistinta a todos os oficiais de justiça, nos seguintes termos:

Nome do(a) servidor(a)	VPNI decorrente da função comissionada FC-5 dada a todos os oficiais de justiça
1. Abel Humberto Rodrigues Lemos	5/5
2. Adalberto de Assis	1/5
3. Adalgiza Eugênia de Oliveira Menezes	1/5
4. Adélia Rocha Alves Lemes	5/5
5. Adelina Maria Vecchia	1/5
6. Adriana de Moura Fuly	5/5
7. Aécio Pascoal da Fonseca	4/5
8. A'Gueda Viana Araújo	3/5
9. Alessandra Gervason Reis	3/5
10. Alice Safar Aziz Antônio	3/5
11. Aline Lacerda Barbato Tanuri Roque	3/5
12. Álvaro Benício Marques Araújo	5/5
13. Alvimar Vieira da Silva	4/5
14. Amélio Luiz da Silva	4/5
15. Ana Feitosa Brust.	5/5
16. Ana Maria de Azevedo Pimenta	5/5

17. Ana Paula Cipriano de Souza	2/5
18. Ana Paula Ribeiro	4/5
19. Ana Regina de Carvalho Figueiredo	4/5
20. André Luiz Delfino	5/5
21. André Ricardo Bastos Queiroz	1/5
22. Andrea Aparecida de Lima Massara	5/5
23. Andrea Cristina de Oliveira Richa	3/5
24. Ângela Maria de Resende	5/5
25. Anízio Carlos Vieira de Resende	5/5
26. Antônio Abrahão Neto	5/5
27. Antônio Augusto Ribeiro	1/5
28. Antônio Bessa de Almeida	5/5
29. Antônio de Oliveira Pires	4/5
30. Antônio Oliveira Campos	4/5
31. Arquimedes José de Castro	5/5
32. Benoni Oliveira Campos	4/5
33. Bibiana Branca Batista de Carvalho	5/5
34. Carla Soares de Moraes	5/5
35. Carlos Antônio Silva Soares	5/5
36. Carlos Dimas de Magalhães	5/5
37. Carlos Ernesto Mendes dos Santos	4/5
38. Carlos Romeu Andreazzi	4/5
39. Celeine Machado Gomes	5/5
40. Célia Virgínia Gonçalves Cançado Bicalho	5/5
41. Charles Souza Neri Coutinho	5/5
42. Chirlene Chamon do Carmo Amorim	3/5
43. Cláudia Beatriz de Sousa Silva	1/5
44. Cláudia Hitomi Sadano	2/5
45. Cláudio César Victral Amaro	5/5
46. Cláudio Resende	1/5
47. Daniela Gonçalves Coelho	4/5
48. Davi Mourão Vasconcelos	2/5
49. Dawson Marcos de Souza	3/5
50. Débora Gomes Guttierrez	2/5
51. Denize Maria Dias Caldas	5/5
52. Domicio da Costa Teodoro	3/5
53. Eder Ângelo Braga	5/5

54. Edna Maria dos Santos	5/5
55. Ednaldo Marques da Silva	3/5
56. Eduardo Coelho Guimarães	5/5
57. Edwiges Moreira de Carvalho Nascif.	5/5
58. Egídia Maria de Almeida Aiexe	4/5
59. Elimara Cardoso Bernardes Gaia	3/5
60. Elisa Eustáquia Silva	5/5
61. Elizabeth Marques Arruda	5/5
62. Eni Carmem de Souza Assis	3/5
63. Eráclides de Almeida	5/5
64. Ester Polla de Oliveira	3/5
65. Eustáquio Vicente de Souza	4/5
66. Eugênia Celina Santana Moreira	5/5
67. Felipe Neri do Nascimento	5/5
68. Fernanda Marra do Nascimento	3/5
69. Fernando Paixão Santana	5/5
70. Fernando Sérgio Nugas de Almeida	1/5
71. Flávia Maria Augusta Vilaça Gomes da Silva	5/5
72. Flávio Ferreira Batista	2/5
73. Francisco Sales Soares	5/5
74. Franco Sena Guimarães	4/5
75. Geny Machado Ferreira	2/5
76. Geralda Lopes de Oliveira	5/5
77. Geraldo Araújo Gonçalves	5/5
78. Geraldo Valério Vilela	2/5
79. Getúlio Teixeira de Lacerda	4/5
80. Gilberto Silva Lima	5/5
81. Gilda Rocha	5/5
82. Godofredo Carvalho Fernandes Júnior	2/5
83. Guilhermina Lopes	5/5
84. Heber Coutinho de Castro	5/5
85. Helena Moreira dos Santos	5/5
86. Hélio Ferreira Diogo	5/5
87. Hélio Guimarães Coelho	5/5
88. Herbert Leopoldo Pereira	5/5
89. Iara do Prado Maciel	5/5
90. Idelbrando Moreira Santana	5/5

91. Ildelene de Almeida Lacorte	5/5
92. Irineu Leonel Rodrigues	2/5
93. Isabel Cristina Ragone Jabour	3/5
94. Isabel Nunes Guimarães	5/5
95. Itamar Lembi de Freitas Viana	5/5
96. Jaciara de Freitas Reis Tancredi	5/5
97. Jair Baptista de Figueiredo Sampaio	5/5
98. Jane Aparecida Prado	4/5
99. Jeferson Linhares de Andrade	5/5
100. Joana Darc Machado	5/5
101. João Baptista Jorge Pinto Filho	4/5
102. João Baptista Sellera Barbaro	4/5
103. João Batista Lucas Curtio	5/5
104. João Carlos Rios Cobra	4/5
105. João de Freitas Pereira	3/5
106. João Erton Melo	5/5
107. João Pereira Rosa	5/5
108. Jorge Machado	4/5
109. José Adelino Dantas	5/5
110. José da Silva Neto	2/5
111. José Eustáquio Antunes	5/5
112. José Eustáquio de Almeida	5/5
113. José Fernandes Batista de Oliveira	2/5
114. José Henrique Diniz	5/5
115. José Júlio Diniz Couto	5/5
116. José Leondenildo de Oliveira Filho	4/5
117. José Pedro Guanabarino Freiria	5/5
118. José Rodrigues de Moraes	5/5
119. Josina Nazareth Melo Ferber	5/5
120. Katia Vieira Ribeiro e Silva Pereira	4/5
121. Laurita Gonçalves Pinto	3/5
122. Leila Maria Silva Barbosa	5/5
123. Leila Ribeiro Figueiroa	2/5
124. Leonard Jeunon	1/5
125. Leonardo Luís Santos	4/5
126. Lídia Alves Buere Serafim	5/5
127. Liliam Sueli Gonçalves Pinto	5/5

128. Lourizete Alves	5/5
129. Lúcia Bernadete Vinagre Reis	2/5
130. Lúcia Helena Viana de Rezende	1/5
131. Lúcia Pinheiro Alves da Silva	2/5
132. Luciana Rodrigues	3/5
133. Luciene Bernardes da Silva	5/5
134. Luciene de Oliveira Silva	4/5
135. Lucília Resende de Oliveira	4/5
136. Luiz Carlos de Souza	5/5
137. Luiz Cláudio Farinazzo	5/5
138. Luiz Domingos da Silveira	5/5
139. Luiz Inácio da Rosa	5/5
140. Mabel de Assis Lobato	5/5
141. Magda Santos Pereira	5/5
142. Maísa Noeme Ruas	4/5
143. Manoel Cristino de Souza	1/5
144. Manoel Loyola de Oliveira	5/5
145. Marcello Vinícius Maia Pereira	1/5
146. Marcelo Camargo dos Santos	4/5
147. Marcelo Mendes Gonçalves	3/5
148. Marcelo Resende Guimarães	4/5
149. Márcia Diamantino Lima de Oliveira	5/5
150. Márcia Matos	1/5
151. Márcio Marques da Silva	4/5
152. Márcio Matias Ribeiro	4/5
153. Marco Túlio Bandeira de Melo	5/5
154. Marcos de Vasconcellos Mello	5/5
155. Marcus Vinícius Félix da Silva	4/5
156. Maria Ângela de Aguillar	4/5
157. Maria Augusta Bhering Viana	5/5
158. Maria Cléa Viana	5/5
159. Maria Cristina Kingma Lanziotti Fontes	5/5
160. Maria da Glória de Castro Medeiros	3/5
161. Maria das Dores Silva Roque	5/5
162. Maria das Graças Santana	5/5
163. Maria das Mercês Neves Melo	5/5

164. Maria de Abadia dos Santos Castro	2/5
165. Maria de Fátima Coelho	5/5
166. Maria de Fátima Neves Santana	4/5
167. Maria de Lourdes Pessoa de Freitas	1/5
168. Maria do Carmo Berno Serpa de Moraes	5/5
169. Maria do Carmo Messias Soares	5/5
170. Maria do Socorro Fernandes de Athayde	5/5
171. Maria José Rolim Luiz	2/5
172. Maria Letícia Bertoldo de Araújo Meireles	5/5
173. Maria Lúcia Garcia	4/5
174. Maria Luzia de Melo Neto	1/5
175. Maria Salete Martins	5/5
176. Maria Salete Rodrigues	5/5
177. Maria Salomé Lage Gonçalves	5/5
178. Marinalva Fernandes Ferraz	5/5
179. Maristela Barbosa Ferreira Andreo	2/5
180. Marlene Gontijo Roque	3/5
181. Marta Goldenberg	2/5
182. Marta Helena de Macedo Tostes	5/5
183. Marta Maria Nobre de Freitas	5/5
184. Mary Aparecida Ferrari	4/5
185. Maurício de Almeida Gomes	3/5
186. Mauro Américo Verona	5/5
187. Mauro Marílio Mafra	3/5
188. Mauro Sampaio da Fonseca	4/5
189. Meire Rosali Pardo Sola	4/5
190. Mercedes Cândida da Fonseca	5/5
191. Mônica Marques Silva	3/5
192. Mônica Nascimento Cristelli	5/5
193. Nelson Soares Silveira	5/5
194. Nely Silveira da Costa	3/5
195. Ney Dias Ribas	5/5
196. Patrícia do Perpétuo Socorro Lemos	5/5
197. Pedro Alves Monteiro	5/5
198. Regina Lúcia de Castro Suzana	4/5
199. Renato Carneiro Viana	2/5

200. Ricardo Martins de Souza	5/5
201. Ricardo Saraiva Nogueira	4/5
202. Rita de Cássia Araújo Nunes	5/5
203. Roberto Carlos Dias	5/5
204. Ronaldo de Oliveira Santos	4/5
205. Rosângela Peixoto Guimarães Ubirajara e Silva	3/5
206. Rosani Maria Afonso Figueiredo Nascimento	5/5
207. Rosilene Fátima de Assis Novaes	3/5
208. Rosiney Ramos de Sousa Schmitt	4/5
209. Sandra Garcia	5/5
210. Scarlet Policiano Vieira	5/5
211. Scheila Cristina de Souza	1/5
212. Sebastião Conti de Carvalho	5/5
213. Sérgio Murilo dos Santos	4/5
214. Silmara Oliveira Dias	4/5
215. Silvério de Oliveira Resende Júnior	2/5
216. Simone de Azevedo Pereira	5/5
217. Solange Rocha de Melo Moreira	5/5
218. Sônia Maria Peres de Oliveira	5/5
219. Sueli Cristina Eico Komoda	4/5
220. Sylvio de Oliveira	5/5
221. Vicente Alves Garcia	5/5
222. Wilson Clemente Júnior	4/5
223. Wilson Gonçalves da Silva	3/5
224. Wilson Roberto Silva Resende	5/5

Assim, em consonância com o entendimento firmado no Tribunal de Contas da União, conclui-se, no tocante aos servidores identificados na tabela, que o indício de acumulação ilegal de GAE e de VPNI está **caracterizado**.

Quanto aos outros 30 servidores listados pela Corte de Contas, a situação se encontra **regular** e esta Assessoria Jurídica já prestou os esclarecimentos solicitados pelo TCU por meio do sistema e-pessoal, não havendo mais providências a serem adotadas por este Regional.

Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento do expediente à Secretaria de Pagamento de Pessoal para promover a conversão da rubrica VPNI em parcela

Fl. 10

compensatória a ser absorvida até sua extinção, nos termos determinados pelo Tribunal de Contas da União.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

BIANCA KELLY CHAVES
Assessora Jurídica de Pessoal